Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2317/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2719/2016
PROTOCOLO	: 1619542
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
VALOR	: R$ 263,275,29
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL – APA DAS BACIAS DO RIO APORÉ E RIO SUCURIÚ – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 01/2010, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, na gestão do Sr. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes, Diretor-Presidente, e o Município de Chapadão do Sul.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do **Convênio n. 01/2010**, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e o Município de Chapadão do Sul, o qual tem como objeto o apoio financeiro à Unidade de Conservação de Uso Sustentável – APA das Bacias do Rio Aporé e Rio Sucuriú.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 3689/2016 (peça n. 12, fls. 2478-2482), concluiu pela regularidade da prestação de contas do Convênio, ressalvando os seguintes itens:

- publicação intempestiva do extrato do Convênio na imprensa oficial;
- remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos referentes à prestação de contas do Convênio.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 21911/2016 (peça n. 13, fl. 2483), manifestou-se pelo julgamento da prestação de contas do convênio em apreço como “contas regulares”.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

Quanto à intempestividade da publicação do extrato do Convênio na imprensa oficial, observo que esta não se verifica, uma vez que o ajuste foi assinado em 30.6.2010 (peça n. 4, fl. 36) e seu extrato publicado em 1º.7.2010 (peça n. 5, fl. 37). Além disso, constato que a prestação de contas do Convênio foi recebida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul em 19.3.2015 (peça n. 6, fl. 298). Como a prestação de contas do Convênio foi remetida a este Tribunal em 30.7.2015, verifico que houve atendimento ao prazo de remessa estipulado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo parcialmente com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e

59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de **declarar regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. 01/2010, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e o Município de Chapadão do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 01/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. TST/DSSM